



**PROCESSO Nº** 19.401-8/2014  
**ASSUNTO** REPRESENTAÇÃO INTERNA – RECURSO ORDINÁRIO  
**UNIDADE** SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA  
**INTERESSADOS** FERNANDO ALBERTO BARBOSA MULLER, EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES LTDA (EBC) E SINFRA  
**RELATOR** CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

### **PARECER Nº 3.054/2017**

**EMENTA:** RECURSOS ORDINÁRIOS E COMPLEMENTAÇÃO ÀS RAZÕES RECURSAIS. REPRESENTAÇÃO INTERNA. EXERCÍCIO 2014. SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS E NÃO COMPROVAÇÃO DE DOLO/CULPA GRAVE DO FISCAL DE CONTRATO. RETIFICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL Nº 90/2017. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO DOS RECURSOS E COMPLEMENTAÇÕES ÀS RAZÕES RECURSAIS, EXCETO DAQUELAS APRESENTADAS PELA EBC, E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA EBC E RAZÕES DO FISCAL DO CONTRATO, RETIRANDO-LHE O DEVER DE RESSARCIMENTO E DETERMINANDO À SINFRA QUE INSTAURE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA APURAR RESPONSABILIDADE DAQUELE.

## **1. RELATÓRIO**

1. Tratam-se de **novas razões aos recursos interpostos ao Acórdão nº 437/2016 – TP**, que julgou procedente Representação de Natureza Interna proposta pelo Ministério Público de Contas de Mato Grosso em desfavor da SINFRA, apontando irregularidades referentes à obra executada na Rodovia MT - 060 pela empresa EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA (EBC), trecho “entroncamento BR – 70 à Poconé – MT”.



2. Este Ministério Público de Contas já manifestou-se a respeito dos a) recursos apresentados pelo Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller e EBC e b) sobre os documentos que atestam o o cumprimento da decisão apresentado pela SINFRA, por meio dos Pareceres nºs 90/2017 (Documento nº 5518/17) e 878/2017 (Documento nº 123271/17).

3. No entanto, remetidos os autos ao relator, foi proferida decisão (Documento nº 170091/17) pela intimação do Sr. Fernando Muller para comprovar a alegação de que não havia condição para exercer a fiscalização por falha da SINFRA, bem como desse, da EBC e da SINFRA para que apresentem “contrarrazões” caso entendessem necessário.

4. Notificados, a SINFRA (Documento nº 183465/17), o Sr. Fernando Muller (Documento nº 187577/17) e a EBC (Documento nº 190437/17) apresentaram manifestação.

5. A equipe técnica (Documento nº 206496/17) analisou as manifestações e apresentou conclusão pela ratificação do relatório técnico de recurso e do parecer ministerial.

6. Vieram os autos para manifestação ministerial.

7. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Da Preliminar

8. O relator emitiu decisão (Doc. nº 170091/17) pela intimação do **Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller** para que apresente **informações e documentos** e que, quanto aos **Sr. Fernando Muller e EBC**, considerando que há possibilidade de



repercussão dos efeitos na esfera patrimonial um do outro, bem como para a **SINFRA**, que **sejam intimados para contrarrazões**.

9. No presente caso, o prazo fixado pelo relator foi de 15 (quinze) dias.

10. As notificações foram realizadas à EBC em 16/05/17 (Documento nº 175654/17) e à SINFRA em 22/05/17 (Documento nº 179338/17). Já o ofício ao Sr. Fernando Muller foi recebido em 19/05/17 (Documento nº 190411/17).

11. As respostas foram apresentadas nos dias 01/06/17 (Documento nº 189551/17), 25/05/17 (Documento nº 182975/17) e 30/05/17 (Documento nº 187270/17) pela EBC, SINFRA e Sr. Fernando Muller, respectivamente.

12. **Do exposto, este Ministério Público de Contas conclui que apenas as manifestações apresentadas pela SINFRA e pelo Sr. Fernando Muller foram tempestivas e merecem ser admitidas. Por outro lado, a EBC extrapolou o prazo final, qual seja, dia 31/05/17, não merecendo ter a manifestação acolhida.**

13. **Ressalte-se, no entanto, que as respostas apresentadas serão tratadas como complemento às razões recursais já interpostas, sendo o presente parecer um complemento ao Parecer Ministerial nº 90/2017 (Documento nº 5518/17), que cuidou dos recursos interpostos.**

## 2.2. Do mérito

14. Feita a análise da admissibilidade das manifestações, passa-se à análise do mérito dessas.

15. A SINFRA, por meio do Sr. Marcelo Monteiro, Secretário de Estado de Infraestrutura, apresentou esclarecimento sobre a própria situação, informando que, em 2015, iniciaram as atividades para contratação de empresas para executar serviços de gerenciamento das obras, controle tecnológico, supervisão dos contratos e



acompanhamento das atividades das empresas executoras. Feitas as licitações, foram contratadas cinco supervisoras em 22/12/16, além de uma gerenciadora para auxiliarem a SINFRA a monitorar/fiscalizar os contratos.

16. Sobre as informações prestadas, a equipe técnica entendeu que “não afasta (ou tenta afastar) quaisquer das irregularidades relatadas nesse processo”, mantendo a responsabilidade do fiscal, posto que tratam de erros passíveis de verificação sem equipamento ou laboratório.

17. **Este Ministério Público de Contas acata as informações prestadas, mas, tal como a Secex, entende que não guardam relação com as irregularidades recorridas.**

18. O Sr. Fernando Muller, Engenheiro Fiscal da Obra, foi notificado para (a) esclarecer os argumentos já apresentados quanto à ausência de condição e estrutura para exercer a fiscalização por falha da SINFRA e (b) apresentar contrarrazões, que, conforme explicitado preliminarmente, foram recebidas como complemento ao recurso inicialmente interposto.

19. Em defesa, o engenheiro reforçou os argumentos já apresentados no recurso de que não teria havido irregularidade na medição de serviço e que a realização dos serviços fresagem e reciclagem se justificam pelo período de execução de cada serviço. Acrescentou ainda a falta de recursos para realizar a fiscalização, que todos os questionamentos do Tribunal de Contas foram respondidos, mas que não lhe foi oportunizado o saneamento dos apontamentos, e que a sanção imposta é desproporcional.

20. Por fim, fez apontamentos quanto à falta de estrutura/apoio por meio de exemplos: desmobilização do laboratório da SINFRA, anteriormente referência no estado; redução do corpo de engenheiros; citações sobre a falta de consultoria de apoio ao Fiscal e solicitação à empresa de controles e procedimentos de levantamento condizente com a magnitude da obra; discrepância entre o limite de diárias imposto pelo estado e o período



de construção de rodovias; e o contraste entre as demandas em obras, o número de contratos de serviços e as exigências legais.

21. Em análise, a Secex afastou os argumentos apresentados pelo Sr. Fernando Muller sob o fundamento de que os erros praticados eram passíveis de verificação sem o apoio de qualquer equipamento/laboratório ou que fosse necessário serviço de supervisão para evitá-los.

22. O engenheiro juntou: cópia de sete páginas do diário de obra (Documento nº 187577/17, fls. 07 a 13) em que menciona a necessidade de suporte e outras falhas; tabela da FIPLAN (Documento nº 187577/17, fl. 15) com detalhamento de sete viagens e dez diárias feitas pelo engenheiro na localidade de Cuiabá/Nossa Senhora do Livramento/Poconé no ano de 2014; e informações relacionadas à Associação de Engenheiros da SINFRA (Documento nº 187577/17, fls. 16 a 25) de 2016 e 2017 e, portanto, impertinentes ao caso.

23. Os argumentos do fiscal do contrato corroboram com a pública e notória situação precária de pessoal da SINFRA e, principalmente, reforçam que, neste caso concreto, não restou verificado dolo ou culpa grave do fiscal.

24. **Isso posto, e considerando que a real beneficiária do pagamento indevido foi a empresa, este Ministério Público de Contas retifica a manifestação anterior e sugere que seja afastado o dever de ressarcimento do Sr. Fernando Muller, mantendo apenas à EBC a determinação de ressarcimento do valor de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), em razão de pagamento de despesa sem a regular liquidação ao realizar medições de dois serviços distintos e incompatíveis em um mesmo trecho da MT-060.**

25. **No entanto, deverá ser imposta determinação à SINFRA para que instaure, no prazo de 15 (quinze) dias, Procedimento Administrativo Disciplinar, a ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias para apurar falhas na fiscalização do**



**contrato por parte do Sr. Fernando Muller, enviando o resultado do processo à CGE e ao TCE.**

26. Por fim, em que pese intempestivo, cabe salientar que **a própria EBC entende por ter sido desnecessariamente intimada para apresentar contrarrazões**, mas aproveita a oportunidade para reforçar os argumentos já trazidos no recurso.

27. A equipe de auditoria analisou a manifestação da EBC e, igualmente, reforça o disposto no relatório técnico recursal.

28. **Considerando a intempestividade da manifestação e o fato de já terem sido os argumentos apresentados pela empresa amplamente debatidos no Parecer Ministerial nº 90/2017 (Documento nº 5518/17), este Ministério Público irá se abster de apresentar nova manifestação.**

29. **Do exposto, o Ministério Público de Contas retifica o Parecer Ministerial nº 90/2017 (Documento nº 5518/17) e entende por não acolher as novas manifestações apresentadas pela SINFRA e EBC e acolhimento parcial daquelas interpostas pelo Sr. Fernando Muller, retificando o disposto no Parecer Ministerial nº 90/2017 (Documento nº 5518/17) para retirar-lhe o dever de ressarcimento ao erário, imputando à SINFRA determinação para que instaure processo administrativo para apurar a responsabilidade do fiscal do contrato, remetendo o resultado deste à CGE e TCE.**

30. **Mantidos os demais termos do Parecer Ministerial nº 90/2017 pelos fundamentos apresentados no mesmo.**

31. **Assim, em que pese o não recebimento da complementação às razões apresentadas pela EBC, permanece o entendimento ministerial pelo provimento parcial do recurso proposto pela Empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções LTDA, com reforma do Acórdão nº 437/2016 – TP, acolhendo o argumento de que já foi descontado o valor de R\$ 772.879,45 (setecentos e setenta**



e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) no ato de pagamento da 11ª medição, mantendo-se a obrigação de pagar R\$ 110.522,89 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos) em virtude da constatação de sobrepreço.

32. No que tange à SINFRA, importante ressaltar que essa apenas apresentou manifestação após nova decisão do relator. No entanto, os argumentos colacionados não guardam relação com as irregularidades imputadas.

### 3. CONCLUSÃO

18. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **retifica o Parecer Ministerial nº 90/2017 e manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo:

a.1) **conhecimento do recurso e do complemento às razões recursais apresentadas pelo engenheiro Fernando Alberto Barbosa Muller;**

a.2) **conhecimento do recurso interposto pela EBC - Empresa Brasileira de Construções LTDA (EBC), mas não conhecimento da complementação apresentada após decisão do relator, posto que descumprido o prazo fixado de 15 (quinze) dias;**

a.3) **conhecimento das alegações apresentadas pela SINFRA após reabertura de prazo para manifestação pelo relator;**

b) pelo **provimento parcial do recurso do Sr. Fernando Alberto Barbosa Muller, sendo retirada apenas a responsabilidade desse, no âmbito do controle externo, pelo ressarcimento do montante de R\$ 381.979,29 (trezentos e oitenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), a ser devido pelas**



pela EBC;

c) pela **determinação à SINFRA para que instaure, no prazo de 15 (quinze) dias, Procedimento Administrativo Disciplinar**, a ser concluído no prazo de 30 (trinta) dias para apurar falhas na fiscalização do contrato por parte do Sr. Fernando Muller, enviando o resultado do processo à CGE e ao TCE;

d) pelo **provimento parcial** do recurso proposto pela **Empresa EBC – Empresa Brasileira de Construções LTDA**, com reforma do Acórdão nº 437/2016 – TP, acolhendo o argumento de que já foi descontado o valor de R\$ 772.879,45 (setecentos e setenta e dois mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) no ato de pagamento da 11ª medição, mantendo-se a obrigação de pagar **R\$ 110.522,89 (cento e dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos)** em virtude da constatação de sobrepreço;

e) pela **manutenção dos demais termos da decisão proferida por meio do Acórdão nº 437/2016 – TP, inclusive no que tange à SINFRA**, tendo sido consideradas impertinentes as alegações apresentadas por essa última.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 19 de julho de 2017.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

1 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.